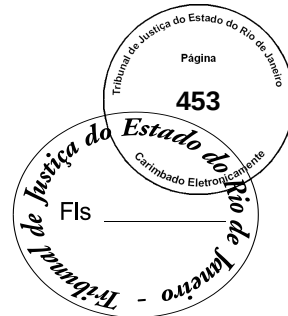




Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Vigésima Sexta Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



APELAÇÃO Nº 0053584-42.2021.8.19.0001

APELANTE: MEC TUBOS ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.

APELADA: TRANSPORTADORA DE CARGAS MARANDRE LTDA.

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 5ª VARA EMPRESARIAL

JUIZ SENTENCIANTE: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. INSURGÊNCIA LIMITADA AO CAPÍTULO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, requerimento de falência e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
2. O recurso busca a reforma exclusivamente do capítulo relativo ao benefício.
3. Certidão atestou a intempestividade da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apelação preenche o requisito de tempestividade necessário ao seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tempestividade constitui requisito de admissibilidade recursal.
6. A certidão processual atestou a apresentação intempestiva da apelação. Ausente requisito para o seu conhecimento.
7. O relator pode não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. **Apelação não conhecida.**

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, III.

Apelação nº 0053584-42.2021.8.19.0001 (~~F – 864~~) – decisão monocrática
Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Beco da Música, 175, Lâmina IV, sala 107-A
Telefone: 31335401
E-mail: 17cpriv@tjrj.jus.br



RELATÓRIO

Como permitido pelo regimento interno deste Tribunal (art. 92, § 4^o), **adoto como relatório aquele constante da sentença** do indexador 403-405, redigido nos seguintes termos²:

TRANSPORTADORA DE CARGAS MARANDRE LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe requerimento de falência em face de **MEC TUBOS ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.**, igualmente qualificada, com fundamento no artigo 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05, informando ser credor da Requerida, cujo direito é debatido em ação que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba.

Aduz que os débitos, originários de contratos de transportes de cargas, não foram pagos no vencimento, razão pela qual protestados.

Requer, portanto, seja decretada a falência da Ré, condenando-a, ainda, ao pagamento os respectivos ônus de sucumbência.

Junta os documentos de fls. 09/143. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 301.

Contestação às fls. 321/335, aduzindo, em síntese, que o crédito em questão é ilíquido, considerando que o processo originário está sobrestado, em razão de solicitação do próprio Requerente.

Sustenta, portanto, a impossibilidade do pedido de falência com fundamento no crédito apresentado, defendendo a total improcedência da demanda.

Junta os documentos de fls. 336/343.

Réplica às fls. 346/351.

Parecer do Ministério Público às fls. 359 e 399 opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a falta de preenchimento de requisitos necessários para a regular tramitação da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença em 8.4.2025.

É o relatório. Passo a decidir

O Juiz proferiu sentença em 22/02/2026 (index 403-405). Julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condenando a Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

¹ Art. 92, § 4º do RITJERJ - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

² São nossos os grifos/destaques feitos no relatório transcrito.

causa devidamente corrigido, cuja execução, contudo, fica suspensa, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça.

A Ré Empresa ré apelou, com as razões do indexador 430-434, postulando a reforma parcial da sentença, exclusivamente no capítulo relativo à gratuidade de justiça.

Contrarrazões no index 439-444.

Certidão do index 445, dando conta da intempestividade do recurso de apelação apresentado.

Sem prevenções a este Relator.

É o relatório. DECIDO.

Em juízo de admissibilidade recursal, **percebe-se a manifesta intempestividade do presente recurso**, conforme certificado no index 445.

Veja:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0053584-42.2021.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 15/06/2026

Data 15/06/2026

Descrição
Certifico que o recurso de apelação interposto às fls. 430 é intempestivo, conforme contagem de prazo realizada na forma do art. 224 do Código de Processo Civil. Certifico ainda que foi realizado o preparo devido.



Diante destas considerações, porque ao recurso falta requisito intrínseco de admissibilidade, ou seja, a tempestividade, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, **deixo de conhecê-lo, por inadmissível.**

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 864) **